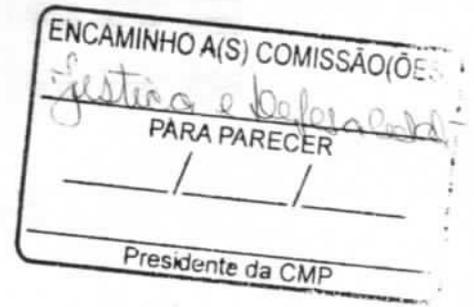




**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

**OFÍCIO À CÂMARA N.º 32 /2018.**



Ao  
Exmo. Sr.  
**ANDERSON MAIA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty/RJ

**Ref: Projeto de Lei Complementar 01/2018 – que dispõe sobre a criação e implementação do PROCON-Paraty**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.**

Cumprimentando Vossa Excelência, cordialmente e em atenção ao projeto de Lei Complementar em referência, serve o presente para **apresentar veto à emenda parlamentar**, nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, cuja cópia vai anexa ao presente ofício, para apreciação desta Casa Legislativa.

Desde já, formulamos votos de elevada estima e consideração.

Paraty, 21 de maio de 2018.

Carlos José Gama Miranda  
Prefeito

RECEBIDO EM  
10/05/18



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 180/2018

Processo nº 7964/2018

Órgão Assessorado: Secretaria Executivo de Governo.

Assunto: Análise Jurídica de Projeto de Lei Complementar 001/2018

Ementa: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei complementar 01/2018. Autoria. Carlos José Gama Miranda – Dispõe sobre a criação do Procon-Paraty – Emenda Parlamentar – Veto.

Cuidada-se de expediente enviado a essa Procuradoria-Geral para emissão de parecer sobre projeto de Lei Complementar 01/2018 que dispõe sobre a criação do Procon-Paraty bem como outras providências.

A Lei Orgânica de Paraty em seu artigo 43, bem como a Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 112, §1,II,d, reserva à iniciativa privativa do chefe do executivo projeto de leis que disponham sobre a criação, estruturação das secretarias de estado e órgãos do Poder Executivo, acarretando ônus financeiro para o erário público.

No presente projeto de lei foi realizada emenda parlamentar pela Casa Legislativa, para alterar o artigo 11 incluindo o Parágrafo Único nos seguintes termos: **“....todos os quadros mencionados neste artigo deverão ser preenchidas por funcionários concursados”**

O artigo 37, CRFB/88 nos diz que investidura em cargo público se dará por meio de aprovação prévia em concurso **público ou ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

*[Handwritten signature]*

RECEBIDO EM  
11/06/18  
✓



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Dessa forma a presente emenda parlamentar viola o **princípio da proporcionalidade** tendo em vista que o constituinte originário permitiu ao administrador público, **dentro dos limites da legalidade mesclar o serviço público com servidores efetivos e comissionados de forma que não houvesse um quadro integralmente efetivo nem integralmente comissionado.**

A Constituição Federal de 1988, assegurando em nível de cláusula pética, e visando, principalmente, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a "separação" dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si (Artigo 2º, CF/88), é o que chamamos de "**Sistema de Freios e Contrapesos**".

A presente emenda parlamentar **viola o Sistema de Freios e Contrapesos**, pois o poder legislativo esta invadindo as atribuições do poder executivo, tendo em vista caber o chefe do poder executivo exercer a gestão de pessoas da administração pública, no presente caso a Casa Legislativa esta fazendo às vezes de chefe do executivo.

Ante o exposto, sugiro o veto por **inconstitucionalidade material, do seguinte dispositivo: Parágrafo Único do Artigo 11.**

É o parecer, sub censura.

Paraty, 18 de maio de 2018.

**FELIPE SOLOMON**

Procurador do Município

Mat. 202.418

*Acordo o parecer.*

*Paraty 18 maio, 2018.*

*Heidy Kirkovits*

Heidy Kirkovits  
Procuradora Geral  
do Município  
Mat.: 302.59700  
RECEBIDO EM  
18/05/18